DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 3421/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/11314/2015
PROTOCOLO	: 1613253
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAARAPÓ/MS
ORDENADOR DE DESPESA	: MATEUS PALMA FARIA
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO	: NOTA DE EMPENHO N. 4070/2012
CONTRATADA	: JUAREZ MOREIRA DA SILVA & CIA LTDA – ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 85/2012
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS PERMANENTES
VALOR	: R$ 37.802,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

FORMALIZAÇÃO E TEOR DA CONTRATAÇÃO POR EMPENHO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da Contratação pela Nota de Empenho n. 4070/2012, celebrada entre a Prefeitura Municipal de Caarapó/MS e a empresa supracitada, decorrente do resultado do procedimento licitatório do Pregão Presencial n. 85/2012, cujo objeto é a aquisição de diversos materiais permanentes para atender os CMEI's da sede e dos distritos de Nova América e Cristalina e as escolas municipais da sede e da reserva indígena Te'yikuê., com valor de R$ 37.802,00 (trinta e sete mil, oitocentos e dois reais).

Preliminarmente, cabe informar que o procedimento licitatório já foi julgado, sendo declarado regular e legal na Decisão Singular DSG-G.JAS-4044/2013, constante do processo TC/MS nº 3401/2013.

Analisa-se, neste momento a formalização e o teor da contratação pela nota de empenho e a sua execução financeira, nos termos do art. 120, II e III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Após a análise dos documentos apresentados pelo jurisdicionado, a 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) emitiu a análise ANA-4ICE-37216/2017, pela qual certificou a irregularidade e ilegalidade da formalização da contratação por empenho, salientando a ausência da publicação da nota de empenho e pela regularidade e legalidade da execução financeira.

Posteriormente o Ministério Público de Contas (MPC), emitiu o parecer PAR-2ªPRC-1905/2019, opinando pela irregularidade da contratação por empenho e da sua execução financeira, devido à ausência da publicação do extrato da nota de empenho na imprensa oficial, sugerindo, ainda, a aplicação de multa ao jurisdicionado.

DA DECISÃO

Registre-se que fora juntada aos autos toda a documentação obrigatória acerca da formalização e teor da contratação com fulcro na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, c/c o art. 120, II, do RITC/MS, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, conforme preconizam o art. 60 e seguintes da Lei das Licitações e Contratos.

A documentação obrigatória acerca da execução financeira do contrato foi encaminhada tempestivamente e considerada regular, conforme demonstrado no resumo a seguir:

Valor total empenhado	**R$**	37.802,00
Valor total em notas fiscais	**R$**	37.802,00
Valor total em ordens de pagamento	**R$**	37.802,00

Como se vê, os estágios da despesa se equivalem, quais sejam empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

Fora destacado na análise da 4ª ICE e no parecer do MPC que não houve publicação da nota de empenho na imprensa oficial, porém conforme verificado, o Município em questão não possui órgão de imprensa oficial, e de acordo com a documentação comprobatória juntada aos autos, o jurisdicionado não se eximiu da publicidade, pois o extrato da nota de empenho foi publicado em jornal de grande circulação e encontra-se acostado na fl. 79.

Nessas condições, considero que foram atendidas as exigências contidas nas Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, e que a formalização e o teor da contratação por empenho e a sua execução financeira merecem a chancela deste Colendo Tribunal.

Diante do exposto, acolho parcialmente o entendimento da equipe técnica da 4ª ICE, e deixo de acolher o parecer do MPC, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** da formalização da contratação pela Nota de Empenho n. 4070/2012, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, II, do RITC/MS;

2. pela **regularidade** dos atos da execução financeira da contratação pela Nota de Empenho n. 4070/2012, nos termos do art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 25 de março de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

pra